



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 002/2019 - CAS

Da Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei nº 214, de 2019, que "Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

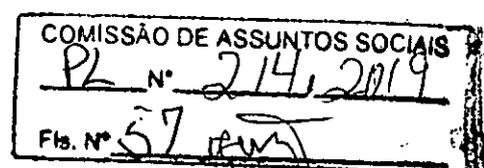
Relator: Deputado Martins Machado

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, através da mensagem 46/2019 – GAG, o Projeto de Lei nº 214, de 2019, que "Dispõe sobre a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal e dá outras providências".

O presente texto normativo no art. 1º tem o objetivo de estabelecer a criação da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, com sede e foro em Brasília, e com jurisdição em todo seu território, como entidade autárquica, com personalidade de direito público.

O art. 2º prevê que a JUCIS-DF, será vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal sendo administrativamente independente e autônoma, sendo subordinada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, com funções e estruturas organizacionais regidas por esta Lei e pelo seu regimento interno.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Desta mesma forma o art. 3º e 4º tratam das finalidades e competências da JUCIS-DF, tais como: executar os serviços de registro de empresas e negócios, elaborar as tabelas de preços de seus serviços, elaborar seu regimento interno, bem como executar e administrar os serviços próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, visando a geração de riqueza e trabalho no Distrito Federal.

O escopo do texto do projeto em epígrafe suscita sobre os patrimônios da JUCIS-DF e dos seus recursos e das receitas, bem como relatam sobre a estrutura básica na qual é integrada pelos seus respectivos órgãos e os cargos de provimento em comissão.

Neste contexto, o presente projeto de lei trata das disposições gerais e transitórias relacionadas à JUCIS-DF, bem como as dotações orçamentárias próprias, as despesas decorrentes da aplicação da Lei, bem como da sua entrada em vigor e revogações.

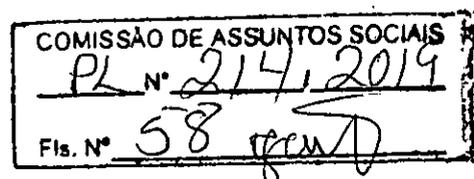
Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

Durante o prazo regimental houve apresentação de 4 emendas de autoria do Deputado Delmasso, no âmbito desta comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal em seu art. 64, §1º, inciso I, compete à Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre os seguintes servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O presente Projeto de Lei cria no âmbito da estrutura administrativa do DF, a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, como entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público.

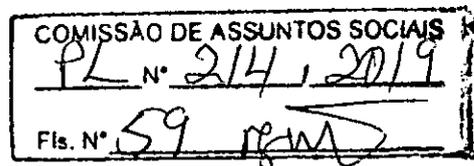
A Junta Comercial do Distrito Federal é órgão vinculado à União, enquanto que nos Estados se trata de órgão estadual. Com a promulgação da Constituição Federal/88, o DF adquiriu o status de ente federativo, com capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração e competências similares a dos Estados.

Observado o momento atual, é de todo razoável e justificável a transferência da Junta Comercial do DF da União para o próprio Distrito Federal. Aliás, tem-se observado que os governos estaduais têm melhores condições para tratar dessa matéria, visto que são responsáveis pelo diagnóstico e solução das necessidades locais.

Este projeto tem por objeto instituir a Junta Comercial sob a forma de autarquia, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, com personalidade jurídica de direito público, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo seu território e prazo de duração indeterminado.

A medida favorece o empreendedorismo no Distrito Federal, visto que esta unidade federativa, por sua especialização territorial, tem melhores condições de identificar as necessidades da população e empresários locais e de propor e implementar soluções.

Dada a relevância da matéria, a proposição em análise tem como principais motivadores promover a maior eficiência e racionalidade administrativa, promover experiências exitosas em outras unidades federativas, pouca expertise da União para o tratamento de matéria essencialmente operacional.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

No quesito em análise, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais no âmbito desta comissão, fica claro que o PL nº 214/2019 atende os requisitos, mostrando-se de grande relevância e oportuno.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais nos manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 214/2019 e das emendas nº 03, 04, 09, 12, 22 e 07 na forma da subemenda 23, pela rejeição das emendas nº 14, 15, 16, 17, 18 e 19. As emendas nº 01, 02, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 20 e 21 foram retiradas pelos autores.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO MARTINS MACHADO
Relator

